



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 56, DE 2014

Susta o Decreto sem número, do Poder Executivo, publicado em 25 de outubro de 2013, que “Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital ordinário do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Fica sustado o Decreto sem número, do Poder Executivo, publicado em 25 de outubro de 2013, que “Reconhece como de interesse do Governo brasileiro o aumento da participação estrangeira no capital ordinário do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2013, o Poder Executivo publicou um Decreto não numerado permitindo que fosse elevado o percentual de participação de investidores estrangeiros no Banco do Brasil, de 20 para 30 por cento.

Já que é da essência dos atos administrativos que eles decorram de motivos que sejam, a um só tempo, lógicos, constitucionais, legais e que atendam ao interesse público, pedi informações sobre as razões de tal decreto presidencial.

A resposta veio por expediente do Banco Central, dando conta que o banco propusera à presidente Dilma tal decreto acompanhado de uma exposição de motivos.

Por sua vez, a exposição de motivos fundamentara-se em um voto do Conselho Monetário Nacional. E o voto baseara-se em uma proposta levada ao Conselho pelo próprio Banco do Brasil.

Ou seja, a presidente tomou como razões as sugeridas pelo Ministério da Fazenda e Banco Central. O Banco Central copiou as razões de um voto do Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional copiou as razões da proposta originada no Banco do Brasil.

Vamos, então, examinar essas razões formuladas pelo Banco do Brasil e que foram utilizadas na instrução de todos os demais documentos que se seguiram.

Em síntese, informa o Banco do Brasil:

1º Que, até aquela data, a participação de estrangeiros permitida era de 20%;

2º Que a participação dos estrangeiros no capital social do Banco do Brasil já estava em torno de 19,97%;

3º Que o percentual de volume de crédito, em comparação com o PIB, no Brasil, era de 53% e que havia previsão de elevação, já que em outros países era bem maior;

4º Que “a previsão de entrada em vigor das novas normas relativas à apuração do Patrimônio de Referência, alinhadas com as orientações de Basileia III, (...) ensejarão a adequação das instituições financeiras nacionais aos novos requerimentos de capitais.”.

5º Que o Banco do Brasil tem intenção de “manter-se como um dos principais agentes de desenvolvimento brasileiro”;

6º Que o Banco do Brasil verifica que “a participação de estrangeiros no volume de negócios da BM&F-Bovespa aumentou de 36,8% (...) para 42,2% (...) entre setembro de 2009 e abril de 2013, sendo que, no mesmo período, a participação estrangeira em seu capital evoluiu de 11,7% (...) para 19,97% (...) demonstrando o interesse e a confiança desse público na **capacidade de entrega de seus resultados**.”.

Assim falou o Banco do Brasil, para justificar a elevação do percentual dos estrangeiros em seu capital.

E o parecer jurídico do Banco Central, aprovando a proposta do Banco do Brasil de aumento da participação transnacional, foi fundado nas mesmas razões apresentadas pelo Banco do Brasil para ancorar as justificativas da elevação da participação estrangeira, encaminhadas ao Banco Central.

Quer dizer, o Banco Central fez suas as palavras do Banco do Brasil.

Acrescentaram-se ainda as seguintes argumentações:

1º a alegação de que o Itaú e o Bradesco haviam requerido ao Governo Federal a mesma elevação de percentual;

2º que não havia “óbice jurídico ao prosseguimento da proposição”.

Daí o Banco Central do Brasil aprovou o Voto 184/2013, no qual propôs ao Conselho Monetário Nacional, a aprovação da proposta de elevação do percentual da capital estrangeiro no banco público.

Na instrução desse voto do Banco Central, como já dito, estão copiadas as razões expostas pelo Banco do Brasil.

Há, porém, dois detalhes que merecem ser enumerados:

1º que o tal **exame de adequação do pleito** restringiu-se a consignar a necessidade de edição de um Decreto para efetivar a elevação da participação estrangeira no capital do Banco do Brasil;

2º que, nas considerações finais, é dito que a solicitação reunia os requisitos para ser enquadrada **como de interesse do Governo brasileiro**, já que permitiria **o aumento do nível de liquidez das ações do Banco do Brasil** e, em decorrência, criaria condições para o **fortalecimento de uma instituição de importância sistêmica para o Sistema Financeiro Nacional**.

Assim nasceu o Voto nº 103/2013 do Conselho Monetário Nacional, que em nada inovou quanto às razões, tendo recitando a mesma ladinha cantada pelo Banco do Brasil.

Desse Voto, originou-se a exposição de motivos do Decreto mencionado e que passo a comentar.

Como já dito, é pressuposto fundamental de validade do ato administrativo a ocorrência de motivação, bem como adequação à Constituição Federal e ao todo o ordenamento jurídico.

Mas isso não é tudo. O ato precisa não apenas de legalidade e motivação, mas sua finalidade tem que ser, obrigatoriamente, direcionada no sentido de destinar-se a um bem público, a um interesse público.

Não é o que está presente no Decreto que permite o aumento da participação estrangeira no capital do Banco do Brasil, como passo a narrar.

O mais ingênuo dos seres humanos (e entre eles não se podem contar os componentes do Conselho Monetário Nacional) visualizaria em todas as razões esposadas pelo Banco do Brasil e endossadas pelo Banco Central não o interesse público, mas o interesse privado.

E pior, não o interesse privado dos cidadãos brasileiros, mas sim do investidor estrangeiro.

Explico.

Observe-se que a linha de raciocínio do Banco do Brasil é: já que os estrangeiros detêm quase 20% do capital da instituição e dado que ela é lucrativa (ou seja, nas palavras do Banco do Brasil, ela tem “**capacidade de entrega de seus resultados**”), então nós brasileiros devemos vender para os estrangeiros um percentual ainda maior que 20% do capital do Banco.

Quer dizer, dado que os estrangeiros têm interesse em nosso patrimônio lucrativo, devemos vendê-lo para eles.

Ora, se o Banco do Brasil é lucrativo, tem “**capacidade de entrega de seus resultados**”, que razão teríamos para vender as ações, em venda com dólares emitidos sem escrúpulos, para com eles o grande capital comprar nossas empresas lucrativas?

Igualmente é falacioso o argumento apresentado pelo Banco do Brasil de que a medida atenderia à intenção do Banco de “**manter-se como um dos principais agentes de desenvolvimento brasileiro**”.

Ora, a elevação de 20 para 30% não decorre de capitalização do Banco, mas sim, de venda no mercado secundário, ou seja, no mercado de Bolsa de Valores, em que as ações seriam vendidas por pessoas privadas (físicas ou jurídicas) brasileiras, para investidores estrangeiros.

Nem mesmo um único centavo dessas vendas entraria nos cofres do Banco do Brasil, fato que exclui por completo qualquer tentativa de nexo causal entre a medida pretendida (ou seja, o aumento do percentual de capital estrangeiro) e os efeitos alegados – de “manter-se como um dos principais agentes de desenvolvimento brasileiro”.

O Banco do Brasil é grande e continuará sendo indutor do desenvolvimento brasileiro, em razão de todo um conjunto que ele hoje detém: pessoal qualificado, trabalho sério, credibilidade.

Não é ter mais acionistas estrangeiros que vai permitir que o Banco do Brasil se mantenha na vanguarda de indução do desenvolvimento. Especialmente quando esses acionistas comprarão ações no mercado secundário, fato que demonstra que o Banco não será capitalizado na operação.

Esse raciocínio, em sentido oposto, é o mesmo que se afirmar que, sem as ações nas mãos dos estrangeiros, o Banco do Brasil deixaria de ser um dos mais importantes agentes de desenvolvimento.

Falácia, mentira indesculpável.

Concluo fazendo referência ao texto do parecer que garante não haver “óbice jurídico ao prosseguimento da proposição”.

Há sim, e o parecer é equivocado, para dizer o mínimo.

O interesse público tem que estar acima de qualquer interesse privado nos atos administrativos.

Não há interesse público em entregar ações lucrativas a investidores que aplicam seus lucros na compra de ações no Brasil, para extrair de nossas instituições dividendos exorbitantes, sem nada contribuir para a elevação no PIB nacional.

A falta do interesse público gera, por si só, a nulidade do ato administrativo e, por tal razão, venho propor o presente projeto de decreto legislativo destinado a sustar, nos termos do art. 49, V, o referido e malfadado Decreto, contando com o patriotismo e o espírito público do Congresso Nacional.

Sala das sessões, em 15 de abril de 2014

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital ordinário do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até trinta por cento no capital ordinário do Banco do Brasil S.A..

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências para execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Luiz Edson Feltrin

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*)

Publicado no **DSF**, de 24/4/2014